

GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO

No momento em que o Servidor, trabalhador do Setor Público, Federal, Estadual e Municipal, mesmo com a estabilização da moeda, não percebendo valores remuneratórios condizentes com a atualidade do País, de emergente para País de Primeiro Mundo. Caberá aos Sindicatos dos Trabalhadores do Serviço Público, iniciar movimentos paredistas.

A FASP-RJ, pela sua Devesa Jurídica, transcreve o enunciado para em auxílio aos Sindicatos filiados ou não, CONTRIBUIR, com o aprimoramento desse Instituto do Direito moderno, para os trabalhadores do Serviço Público.

O presente trabalho tem a Assistência Técnica Jurídica da CLT, comentada por Eduardo Gabriel Saad, da 32ª Edição, cujos trechos são transcritos “Ipsis literis”.

SEGUNDO A CLT, SOBRE “LOCKOUL” E DA GREVE

TEMOS OS ARTIGOS 722 ATÉ 723.

No artigo 723, podemos enunciar o seguinte:

NOTA EXPLICATIVA e falaremos no item 3 – sobre: GREVE DO FUNCIONALISMO PÚBLICO

Art. 723. (Revogado pela Lei n. 9.842, de 7.10.99).

NOTA EXPLICATIVA:

1) O artigo supra fora praticamente revogado pela Lei n. 4.330, de 1º.6.64, a qual autorizava à greve depois de satisfeitas as exigências por ela estabelecidas. Destarte, não mais se fazia mister a prévia autorização do Tribunal competente para que a cessação coletiva de trabalho se revestisse de legalidade, como se diz no artigo sob comentário. A Lei n. 7.783, de 28.6.89, regulando o exercício do direito de greve, estabelece que cabe ao sindicato representativo dos trabalhadores convocarem a assembléia para deliberação sobre a suspensão do serviço. O “quorum” para validade da decisão e a forma de votar serão disciplinados pelos estatutos da entidade. Onde não houver sindicato, os trabalhadores constituirão uma comissão que os representará nas negociações com os empregadores e na Justiça do Trabalho. Em se tratando de atividade essencial, o pré-aviso da greve aos empregadores será de 72 horas e naquelas que não forem essenciais – 48 horas.

Será abusiva a greve que não obedecer às prescrições da Lei, hipótese em que o trabalhador se expõe a sanções civis, criminais e trabalhistas.

A paralisação do trabalho, sob a liderança de um sindicato profissional, acarreta danos a uma ou a muitas empresas e, conforme a natureza da atividade econômica atingida, até a própria comunidade sofre prejuízos.

Seja lá qual for à extensão da greve em desobediência à lei, o sindicato responsável pelo fato terá de indenizar aqueles que tiverem sido prejudicados por seu ato.

Se, em desobediência à determinação do Tribunal, o sindicato de empregados recusar-se a ordenar o retorno ao trabalho, é passível de multa diária, depois de vencido prazo razoável para cumprimento do preceito (v. § 4º do art. 461 do CPC).

Os repertórios de jurisprudência já apresentam casos de sindicatos condenados a ressarcir os danos causados por sua ação ilícita.

Vem o Tribunal Superior do Trabalho decidindo, iterativamente, no sentido de considerar abusiva a greve que se deflagra na vigência de uma sentença normativa ou pacto coletivo. Recusa-se, outrossim, a conhecer processo de dissídio coletivo que não tenha sido precedido de uma tentativa de conciliação mediante negociação coletiva.

2) Dispõe o art. 9º da Constituição Federal de 1988: “É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. §

1º - A Lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da Lei”.

O novo Estatuto da greve não se revela tão preciso quanto à lei anterior no tocante aos direitos e deveres dos grevistas.

Os servidores públicos estão autorizados pela Constituição a declarar-se em greve (inciso VII do art. 37) mas nos termos e nos limites definidos em lei complementar.

Ver o que dizemos, no item seguinte, sobre a legalidade da greve do servidor público.

A Lei n. 7.783, de 28.6.89, especifica as atividades e serviços considerados essenciais em que se admite a greve, mas os trabalhadores, ficam obrigados a organizar comissões para atender às necessidades inadiáveis da coletividade.

Não satisfeita essa exigência legal é a greve classificada como abusiva.

É certo, outrossim, que o TST vem, sistematicamente, negando o pagamento dos salários relativos ao período de paralisação, seja a greve abusiva ou não (RO-DC-176.976/95.4, in DJU 3.5.96; RO-DC-141.106/94.4, in DJU 7.12.95).

3) GREVE DO FUNCIONALISMO PÚBLICO

Consoante o disposto no inciso VII do art. 37, “o direito de greve (do servidor público) será exercido em termos e limites definidos em lei complementar”.

Pela primeira vez, na história do nosso direito, é o funcionário público autorizado a promover uma greve.

No direito comparado prevalece a tese da proibição da greve dos servidores público.

Nosso País não se serviu da experiência internacional e preferiu trilhar o caminho oposto. O futuro dirá se a escolha foi acertada.

O que nos parece indiscutível, neste momento, é que o legítimo exercício do direito de greve pelo servidor público tem de aguardar a edição de uma lei complementar que venha dizer os termos em que esse exercício será admitido e quais os limites que lhe pretende fixar.

Não estará o legislador ofendendo a disposição constitucional sob exame se: a) obrigar os interessados a dar ciência prévia de suas reivindicações ao Poder Público; b) a decisão deve ser tomada em assembléia geral por escrutínio secreto; c) declarar ilegal a greve que desatender a tais exigências ou que desobedecer a uma decisão judicial.

Vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal à tese de que, enquanto não for regulamentado o dispositivo constitucional que assegura ao funcionário público o direito de greve, será ilegal o exercício deste.

Pela Instrução Normativa n. 1, de 19.7.96 (in DOU 23.7.96), o Advogado-Geral da União, com apoio no art. 42, incisos I e XIII, da Lei Complementar n. 73, de 10.2.93, no parágrafo único do art. 32 do Dec. N. 1.480, de 3.5.95, estabeleceu que, nos casos em que a União, autarquia ou fundação pública forem citadas em causa cujo objeto seja a indenização por interrupção da prestação de serviços a cargo da administração pública federal, será obrigatória a denúncia à lide dos servidores que tiverem concorrido para o evento.

Essa diretriz administrativa se funda, também], nos artigos 121 e 122, §§ 1º, 2º e 3º da Lei n. 8.112, de 11.12.90.

JURISPRUDÊNCIA

1) Greve. Pagamento do correspondente aos dias da paralisação. Acolhendo cânone do Direito Internacional do Trabalho, a Lei n. 7.783/89 estabelece, no art. 7º, que a participação em greve suspende o contrato de trabalho. Conseqüentemente, não tendo havido acordo a respeito nem decisão do Tribunal do Trabalho que apreciou a greve, não está sujeito o empregador ao pagamento do correspondente aos salários dos dias da paralisação. TST, 3ª T., RR-39.575/94, in DJU 10.2.95, p. 2114.

2) Greve. Não abusividade. O não pagamento dos salários nos prazos previstos em lei autoriza a deflagração de movimento paredista, sem que o mesmo possa ser declarado abusivo, por força do disposto no art. 1.092, do CC. TRT, 15ª Reg., Seç. Esp. Proc. 38/96, in TR. do Dir., agosto-96, p. 64.

3) Greve. Serviço postal. Atividade não essencial. A Lei n. 7.783/89, no seu art. 11, parágrafo único, dá o conceito de atividades essenciais, quais sejam, aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. O serviço de postagem, embora relevante, não pode ser considerado como essencial, pois a sua suspensão temporária não traz nenhum perigo iminente à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população. De outro lado, o legislador, no artigo 10, da Lei da Greve, enumerou as atividades que considera como essenciais, não incluindo o serviço postal. Os vários incisos desse artigo não são

meramente exemplificativos. O preceito é taxativo quanto às atividades essenciais. Logo, só será tida como atividade essencial, quando estiver ela prevista na lei. Esse princípio, aliás, é da tradição do Direito, valendo lembrar o direito penal: não há crime sem lei que o defina (art. 1º, Código Penal). Cumpridas as formalidades legais para a deflagração do movimento, não há como enquadrar a greve com abusiva. TST, SDC, DC-154.685/94, in DJU 17.2.95, p. 2883.

4) Dissídio coletivo. Greve. A não observância dos requisitos dispostos na Lei n. 7.783/89, como a convocação válida da categoria e a marcação da data da paralisação, torna abusiva a greve. Recurso ordinário conhecido e provido. TST, SDC, RO-DC 68528/93.9, in DJU 29.4.94, p. 9801.

5) Dissídio Coletivo. Greve declarada abusiva. Concessão de estabilidade provisória. Recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho. Carência de interesse processual. 1 – O deferimento de estabilidade provisória, mesmo quando declarado pelo Regional abusiva a greve, não atenta contra qualquer disposição constitucional ou legal. 2 – Carência, pelo Ministério Público, de interesse para recorrer na condição de custos legis, em face da inexistência de violação da lei ou da Carta Política. Recurso Ordinário não conhecido. TST, SDC, RO-DC 37516/91.4. in DJU 20.11.92, p. 21719.

6) Não se pode conceituar como greve a paralisação total ou parcial de um grupo de trabalhadores, deflagrada sem a participação de seu sindicato de classe, causando graves prejuízos à empresa, mas, sim, como um ato faltoso que justifica a rescisão do contrato de trabalho. TRT, 12ª Reg., 2ª T., RO-2440/93, in Ver. LTr 59-05/689 (maio de 1995).

7) Agravo a que se dá provimento, em face da configuração da divergência jurisprudencial com o aresto que defende tese no sentido de que o pagamento dos dias parados dependeria do deferimento das reivindicações grevistas, mesmo o movimento sendo declarado ilegal. Agravo provido, TST, 2ª T., AI-91361/93.7, in DJU 3.6.94, p 14043.

8) Constitucional e administrativo. Direito de greve. Servidor público civil. Art. 37, VII, da CF/88. Aplicabilidade. Abono de faltas. 1. Não é auto-aplicável a disposição agasalhada no art. 37, VII, da Carta Política vigente, pois depende de edição de lei complementar. É norma de eficácia limitada. Logo não se pode falar em direito de greve do servidor público. Precedentes: STF (DJU, Seção I, ed. De 1º.08.90, PP. 7056/7057, Rel. Ministro Carlos Velloso) e STJ (RMS n. 669-PR, 1ª Turma, julgado em 06.05.91, Rel. Ministro Geraldo Sobral). 2. Se para infirmar as razões do desconto das faltas e das anotações há a necessidade de análise de fatos complexos a exigir dilação probatória, inviável é proceduralmente o mandado de segurança. STJ, 6ª T., MS-2810-0, in DJU 30.8.93, p. 17314.

9) Greve. Abusividade. Meio impróprio à cobrança de cláusula dissidial. Dias parados. Consequência. Acórdão Regional declarando abusiva a greve deflagrada como procedimento substitutivo de ação própria para cobrança de Cláusula Dissidial e que o pagamento dos dias parados não constitui obrigação do empregador, deve ser confirmado pela instância superior (TST), uma vez não descaracterizados tais entendimentos nas razões recursais do Sindicato Laboral. RODC pelo Sindicato obreiro ao qual se nega provimento. TST, SDC, RO-DC-63.043/92.0, in DJU 31.3.95, p. 7884.

10) Embargos de declaração do sindicato suscitante contra acórdão que, julgando não abusiva a greve, concluiu pelo não pagamento dos salários dos dias não trabalhados. Argüida a obscuridade na aplicação da Lei de Greve, afirmando-se que o direito aos salários dos dias de paralisação é decorrência natural e obrigatória do próprio direito de greve, quando regularmente exercido. TST, SDC, ED-RO-DC-82.277/93.5, in DJU 25.11.94, p. 32389.

11) É abusiva a greve deflagrada na vigência de sentença normativa não transitada em julgado, mesmo quando visa o cumprimento de cláusula ou condição. TST, SDC, RO-DC-76.002/93.7, in DJU 17.2.95, p. 2889.

12) Greve. Eclósão na vigência de acordo coletivo de trabalho. Ausência de comprovação da legitimidade do sindicato condutor, interrupção das vias negociais. Inobservância da Lei n. 7.783/89. Há que ser declarado abusivo o movimento paredista que é deflagrado em momento no qual pacificada as partes mediante instrumento normativo em vigor, sob a liderança de sindicato que sequer se desincumbe do ônus de provas a legitimidade de sua representação e submete a sociedade à abstenção de serviços essenciais, sem garantir um contingente mínimo capaz de garanti-lo e em absoluto descaso às previsões expressas da Lei n. 7.783/89, no tocante à negociação exaustiva e à antecipada informação da data e horário de início da paralisação. TST, SDC, RO-DC-184651/95.0, in DJU 9.8.96, p. 27249.

Art. 724. (Revogado pela Lei n. 9.842, de 7.10.99).

Art. 725. (Este artigo perdeu a eficácia com a EC n. 24/99).

JURISPRUDÊNCIA

1) Greve, mesmo deflagrada com a falta de cumprimento das exigências formais fixadas pela legislação aplicável, perde as características de ilegalidade se, durante a paralisação, houver acordo entre empregador e sindicato dos empregados, atendendo às reivindicações no todo ou em parte, e provocando o retorno ao trabalho. TST, SEDC, RO-DC-0660, in DJU 19.10.90, p. 11539.

2) Invasão do local de trabalho. Declarada intenção inequívoca de reaver imóvel locado com o uso de violência, ameaça, não se configura, nem em tese crime contra a organização do trabalho. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ e extinto TFR, STJ, 3ª Seção, CC n. 1.288, in DJU 1.10.90, pág. 10.431.

3) A Justiça Federal é competente para processar e julgar crime contra a organização do trabalho desde que afetado direito de categoria profissional ou de trabalhadores. Não compreende a lesão de direito individual, quando, então, a competência será da Justiça Estadual, STJ, 3ª Seç., CC-4.687/6, in DJU 4.4.94, p. 6619.

4) Dissídio Coletivo. Greve. Notificação Prévia. Para alcançar a finalidade da notificação prévia é necessário que a empresa atingida pela greve possa efetivamente utilizar-se do prazo previsto no parágrafo único, do art. 3º, da Lei n. 7.783/89. A notificação cumprida num dia feriado, às 48 horas da paralisação, frustra o objetivo legal. Suspensão dos contratos de trabalho – Não há suspensão dos contratos de trabalho quando o direito de greve é exercido de forma abusiva, à margem da preceituação legal. Proibição de rescisão contratual. A margem da preceituação do grevista não opera quando há abuso no exercício do direito de greve. Pagamento dos dias parados. A remuneração dos dias parados só pode ser estabelecida pelo Judiciário quando a greve não é abusiva, pois somente nesta hipótese há suspensão dos contratos de trabalho e, portanto, possibilidade de a sentença normativa reger as relações obrigacionais do período. TST. SDC, RO-DC 43.047, in DJU 2.10.92, p. 16914.

5) Greve. Legalidade. Dissídio coletivo. Greve motivada por mora salarial (art. 14, parágrafo único, I e II, da Lei de Greve). Não abusiva apesar de desatender, em relação à publicação de edital de convocação e notificação prévia, os pressupostos legais da IN-4 do TST. TRT 2ª Reg., DCG 769/95-A, in Ver. LTr 60-09/1230 (setembro de 1996).

6) Greve de trabalhadores. Apedrejamento de ônibus para impedir o trabalho. Danos causados. Sentença condenatória mantida. Inteligência dos artigos 163 e 197 do CP. Só é legítima a greve exercida pacificamente. O uso da violência ou grave ameaça a desnatura e transforma em atividade delituosa. No atentado contra a liberdade do trabalho, os meios executivos são a violência ou a grave ameaça. O emprego de uma ou de outra constitui a ratio da incriminação. TACRIM, 14ª Câm, Ap. 951.905/1, j. 3.10.95.

ALVARO BARBOSA é o nosso Diretor Jurídico da FASP-RJ.